

Ata de aprovação de alteração 490^a Reunião Ordinária do Conselho de Administração
da CODATA Realizada em 29 de setembro de 2023

**REGULAMENTO INTERNO DE
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE
DADOS DA PARAÍBA - CODATA – R I L C C**

Sumário

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Seção I - Introdução.....	4
Seção II - Glossário de Expressões Técnicas	6
CAPÍTULO II – DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES	18
Seção I – Da Competência.....	18
Seção II – Do Procedimento	20
Seção III - Da Participação de Consórcios	21
Seção IV - Dos Impedimentos.....	22
Seção V - Da Fase Preparatória	24
Seção VI – Da divulgação	30
Seção VII – Da Apresentação de Lances ou Propostas	37
Seção VIII – Do julgamento	43
Seção IX – Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas	51
Seção X – Da negociação	54
Seção XI – Da Habilitação	54
Seção XII – Da Interposição de Recursos	59
Seção XIII – Da Adjudicação do Objeto	60
Seção XIV – Da Homologação	61
Seção XV – Da Anulação e da Revogação do Procedimento	61
CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES .	62
Seção I - Introdução.....	62
Seção II - Da Pré-qualificação.....	62
Seção III - Do cadastramento	64
Seção IV - Do Credenciamento	65
Seção V - Do Sistema de Registro de Preços	66
Seção VI - Do Catálogo Eletrônico de Padronização.....	72
CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE..	73
CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO.....	73
Seção I - Da Dispensa de Licitação	73
Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação	76
Seção III - Do Procedimento de Contratação Direta	77
CAPÍTULO VI – DOS CONTRATOS	79
Seção I - Da Formalização dos Contratos	79
Seção II - Das Cláusulas Contratuais	82

Seção III - Da Duração dos Contratos	84
Seção IV - Da Prorrogação de Prazos	85
Seção V - Da Alteração dos Contratos	87
Seção VI - Do Reajuste dos Contratos	89
Seção VII - Da Repactuação dos Contratos	90
Seção VIII - Da Revisão dos Contratos.....	92
Seção IX - Da Publicidade das Contratações	93
Seção X - Da Execução dos Contratos	94
Seção XI - Da Gestão e Fiscalização dos Contratos.....	99
Seção XII - Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos	104
Seção XIII - Das Sanções	107
Seção XIV - Do Procedimento para Aplicação de Sanções	111
Seção XV - Do Pagamento	112
CAPÍTULO VII – DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO.....	114
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	120

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Introdução

Art. 1º É instituído o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios - RILCC da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba – CODATA.

§ 1º Este Regulamento aplica-se a:

I – compra, inclusive por encomenda;

II – locação;

III – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

IV – obras e serviços de arquitetura e engenharia;

V – contratações de tecnologia de informação e de comunicação.

§ 2º Na aplicação deste RILCC serão observadas as definições contidas no art. 5º, “Glossário”.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela CODATA destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, em conformidade com as diretrizes do Planejamento Estratégico.

§ 1º Além dos princípios estabelecidos no *caput*, as contratações da CODATA deverão atender a função social, o interesse coletivo e o bem-estar econômico socialmente eficiente, objetivando:

I – ampliação do acesso de consumidores aos produtos e serviços da CODATA;

II – desenvolvimento e emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da CODATA.

§ 2º A CODATA deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua, em especial, pela inserção de requisitos de sustentabilidade ambiental nos processos de contratação.

Art. 3º Nas licitações e contratos de que trata este RILCC, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;

II – busca da maior vantagem competitiva para a CODATA, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III – parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV – adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, conforme a legislação em vigor pertinente, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V – observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Parágrafo único. As licitações e os contratos disciplinados por este RILCC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II – mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela CODATA;

VI – acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As licitações poderão ser realizadas sob a forma eletrônica ou presencial.

Parágrafo único. Nas licitações realizadas por meio eletrônico, a CODATA poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Seção II - Glossário de Expressões Técnicas

Art. 5º Na aplicação deste RILCC serão observadas as seguintes definições:

Aderente: empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma ata de registro de preços da CODATA para celebração de contrato.

Aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferência definitiva do direito de propriedade sobre bens da CODATA.

Administração Local da Obra - ALO: Administração Local da Obra. São despesas oriundas da administração local de uma obra destinada exclusivamente àquela obra e que

não fazem parte das despesas indiretas incluídas no BDI. Exemplo: Encarregados, Engenheiro Residente, Vigias, veículos de apoio, etc.

Anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Aquisição: é todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito e assinado pela autoridade competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato.

Associação: é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

Ata de registro de preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da CODATA, nos termos do seu Estatuto.

Ato de renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

Autoridade Competente: autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor, dentro da estrutura hierárquica.

Autoridade Superior: autoridade responsável pela designação de Comissão de Licitação e do Pregoeiro, a quem estes ficam vinculados.

Autorização de Fornecimento - AF: trata-se de documento emitido em razão da celebração de contrato, aditamento, prorrogação de prazo, reajustamento, apostilamento, atualização, compensação ou penalização financeira e que tem por objetivo documentar perante a Diretoria Financeira, o valor máximo, o cronograma de desembolso e a vigência do contrato, visando possibilitar o respectivo pagamento. A AF também autoriza o fornecimento do bem contratado.

Bens Móveis: são os materiais (inclusive equipamentos) aplicados ou não às atividades-fim da CODATA e que podem ser removidos de um lugar para o outro sem perda de sua forma ou substância.

Bem Móvel Inservível: é aquele que não mais apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer Unidade da CODATA, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

- a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinquenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Cadastro Corporativo: cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a CODATA, perante a Gerência de Negócios - GENEG, e que tem por

objetivo demonstrar o atendimento as exigências para fins de habilitação, resultando na emissão de declaração de registro.

Cadastro Simplificado: cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a CODATA, perante a Gerência de Negócios - GENEG, e que tem por objetivo demonstrar a Regularidade Fiscal, para fins de contratação direta e/ou pagamento.

Carta de Solidariedade: Carta emitida pelo fabricante reconhecendo o Licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório.

Catálogo de Materiais da CODATA - CMC: Catálogo de Materiais da CODATA.

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILCC.

Certificado de Registro Cadastral – CRC: É o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a CODATA, apta a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências Edilícias.

Comissão de Avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

Comissão de Licitação: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, empregados da CODATA, formalmente designados, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações.

Comodato: Contrato de empréstimo de bem infungível. Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a Terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira.

Composição de Custo Unitário: Documento hábil a demonstrar a formação de preços a partir do detalhamento de todas as parcelas (custo, insumos, etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente exigidos pela CODATA.

Concedente/patrocinado: a CODATA, responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio.

Convenente/patrocinado: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a CODATA pactue a execução de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio.

Convênio/patrocínio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a CODATA e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação.

Conselho de Administração da CODATA - CAD: Conselho de Administração da CODATA.

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento.

Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio.

Contratação em Caráter Excepcional: Aquelas pequenas despesas que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na CODATA e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes (Ex: contratação de chaveiro para abertura de porta).

Contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

Contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a CODATA indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da CONTRATADA e deferimento pela CONTRATANTE, nos termos do inciso V, do artigo 43, da Lei 13.303/2016.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

Contratante: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado Contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens.

Contrato: acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

Contrato de patrocínio: ajuste com pessoa física ou jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CODATA.

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir objetivo de interesse recíproco comum em regime de mútua colaboração, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Credenciamento: processo por meio do qual a CODATA convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

Diário Oficial do Estado - DOE: Diário Oficial do Estado.

Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer o interesse da CODATA. O período para caracterizar emergência deve ser caracterizado em cada caso.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Fiscal do Contrato: empregado da CODATA formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização da execução de um contrato específico.

Gestor de contrato: empregado da CODATA formalmente designado para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo.

Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

Instrumento de Formalização de Contratação: é o contrato assinado entre as partes, ou outro que o substitua, na forma deste RILCC.

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

Licitações-e: sistema informatizado desenvolvido por empresas do mercado e que possibilite a realização de licitações, por intermédio da *Internet*, de bens e serviços junto à fornecedores previamente cadastrados.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à CODATA.

Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pelo Diretor da Área solicitante a partir de pareceres técnicos elaborados por sua equipe contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia em que o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia em que é utilizado características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, que pode ser utilizada tanto na realização de Licitação na Modalidade de Pregão Eletrônico, quanto de Pregão Presencial.

Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais sem possibilidade de lances sucessivos.

Multa Contratual: penalidade pecuniária prevista contratualmente, com fim de obter indenização ou ressarcimento, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (compensatória) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória).

Objeto Contratual: objetivo de interesse da CODATA a ser alcançado com a execução do contrato.

Orçamento Sintético: é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

Ordem de Serviço ou OS: Trata-se de documento emitido pela CODATA por meio do qual se ordena a execução da obra ou serviço contratado.

Órgão gerenciador: comissão ou empregado da CODATA responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente.

Parceria: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Parecer Jurídico: documento que fornece uma análise legal e opinião sobre questões jurídicas específicas.

Partes Contratuais: todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

Participante: empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite da CODATA e integre a ata de registro de preços.

Patrocínio: Toda ação promocional que se realiza por meio de apoio financeiro a projetos de iniciativa de terceiros, de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-científico, ou cujos temas sejam convergentes com a missão institucional, retratadas na política editada pela CODATA.

PBDoc: sistema instituído pelo Governo da Paraíba por meio do Decreto nº 40.546, de 17 de setembro de 2020, com vistas à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas em ambiente digital de gestão documental.

Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da CODATA por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

Plano de Trabalho: documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e a consecução.

Pregão Eletrônico - PE: Modalidade de licitação que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico público.

Pregão Presencial - PP: Modalidade de licitação que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

Pregoeiro: empregado da CODATA formalmente designado, com a função de, dentre outras, de receber documentos, processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

Prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio firmado pela CODATA e o alcance dos resultados previstos.

Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas.

Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do artigo 42, da Lei 13.303/2016.

Prorrogação de Prazo: concessão de prazo adicional para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

Recurso Procrastinatório: recurso interposto com a finalidade de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênios da CODATA – RILCC: Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CODATA.

Renovação de Prazo: extensão de prazo e do valor da prestação de serviços contínuos.

Representante Legal: pessoa para a quem é outorgado poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

Representante Legal do Consórcio: empresa integrante do Consórcio incumbida de representá-lo frente aos Órgãos Judiciários e da Administração Pública.

Ressarcimento a Terceiros: é o valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pela CODATA, seus prepostos ou contratados e que merece reparação.

Reunião de Diretores da CODATA - REDIR: Reunião de Diretores da CODATA.

Serviço de Engenharia: são os trabalhos profissionais (CREA, CAU), que exigem para a sua execução o registro no Conselho profissional competente.

Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a CODATA assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

Sobrep preço: ocorre quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

Superfaturamento: ocorre quando houver dano ao patrimônio da CODATA caracterizado, por: medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a CODATA ou reajuste irregular de preços; entre outras hipóteses.

Supressão: são os serviços ou materiais que, no decorrer da execução do contrato, tornam-se desnecessários.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo - TA: instrumento elaborado com a finalidade de alterar cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela CODATA.

Termo de Referência - TR: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.

Titular da Unidade: maior autoridade da Unidade.

Trâmite de Documento - TDS: Denominação dada ao processo administrativo de contratação e trâmite de documentos da CODATA.

Trâmite de Licitação: formulário próprio da CODATA para solicitar, mediante licitação, contratação de serviços ou obras.

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

Unidade: componente da estrutura organizacional configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com gerente e equipe próprios.

Valor do Prêmio: O valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.

CAPÍTULO II – DAS REGRAS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

Seção I – Da Competência

Art. 6º A competência para autorizar a instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, para a edição de atos de renúncia e de celebração de transações extrajudiciais e termos aditivos é, nos termos do Estatuto Social da CODATA, da Diretoria.

Parágrafo único. Mediante Portaria, em ato devidamente fundamentado e com prazo não superior a 1 (um) ano, renovável sucessivamente por igual período, a Diretoria poderá delegar as competências definidas no *caput*:

I – ao Diretor-Presidente;

II – ao Diretor Administrativo e Financeiro.

Art. 7º O Diretor-Presidente poderá delegar aos demais níveis gerenciais da CODATA, por meio de Portaria, competências de deliberação de matérias, em razão do valor, no que concerne aos limites de competência individuais atribuídos aos Diretores, bem como

a assinatura de contratos, convênios, termos de cooperação ou qualquer instrumento que gere obrigação para a Companhia.

Art. 8º Cabe a Diretoria resolver sobre a celebração de contratos para aproveitamento de oportunidades de negócio, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A celebração de contratos para aproveitamento de oportunidade de negócio será normatizada por Resolução da Diretoria.

Art. 9º Cabe à comissão de licitação, permanente ou especial, processar e julgar as licitações, salvo no caso de pregão.

§ 1º As comissões de que trata o *caput* serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, empregados da CODATA.

§ 2º O mandato da comissão permanente de licitação é de 1 (um) ano, podendo, a critério da Diretoria, haver a recondução para períodos subsequentes.

§ 3º A critério da Diretoria, mediante Resolução, a qualquer tempo poderá ser constituída uma comissão de licitação especial para processar e julgar um certame específico, ficando, automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

§ 4º Os membros das comissões permanentes e especiais de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que adotada a decisão.

Art. 10 Cabe ao Pregoeiro processar e julgar as licitações na modalidade pregão.

Parágrafo único. O pregoeiro será auxiliado por uma equipe de apoio, cujo os integrantes serão designados por Portaria da Diretoria.

Art. 11 Compete às comissões de licitação e ao pregoeiro:

- I – receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- II – receber e processar os recursos em face das suas decisões;
- III – dar ciência aos interessados das suas decisões;
- IV – encaminhar os autos da licitação à Diretoria para deliberação;

V – propor à Diretoria a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Seção II – Do Procedimento

Art. 12 O procedimento de licitação de que trata este RILCC observará as seguintes fases, nesta ordem:

I – preparatória;

II – divulgação;

III – apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV – julgamento;

V – verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI – negociação;

VII – habilitação;

VIII – interposição de recursos;

IX – adjudicação do objeto;

X – homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Art. 13 A fase de habilitação poderá, excepcional e justificadamente, anteceder a apresentação de lances ou propostas e a negociação, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Art. 14 A licitação e a contratação serão precedidas de substancial e suficiente planejamento elaborado por unidade administrativa da CODATA, devidamente instruída com os documentos indicados neste RILCC para cada caso.

Seção III - Da Participação de Consórcios

Art. 15 A CODATA, por meio de justificativa no processo licitatório, poderá vedar a participação de consórcio.

Parágrafo único. A justificativa prevista no *caput* deverá estar devidamente fundamentada no Projeto Básico ou no Termo de Referência, conforme o caso.

Art. 16 Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II – indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;

III – apresentação dos documentos de habilitação por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação, podendo a CODATA estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para o licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas em lei;

IV – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

Parágrafo único. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção IV - Dos Impedimentos

Art. 17 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

I – cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da CODATA;

II – esteja cumprindo a pena suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela CODATA;

III – declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Paraíba, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV – constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V – cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI – constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII – cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII – que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

I – à contratação do próprio empregado ou dirigente da CODATA, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II – a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da CODATA;

b) empregado da CODATA cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado da Paraíba, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores Gerais, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes.

III – cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a CODATA há menos de 6 (seis) meses.

IV – as demais pessoas que tenham sido alcançadas pelas vedações fixadas pela Lei 8.124 de 19 de dezembro de 2006, que veda o nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, ou outra norma que venha a ser editada em substituição ou complementação à mesma.

Art. 18 É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela CODATA:

I – de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II – de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III – de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CODATA.

§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CODATA no curso da licitação.

Seção V - Da Fase Preparatória

Art. 19 As contratações de que trata este RILCC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da CODATA, elaborado pela unidade administrativa responsável pela contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

Parágrafo único. A unidade responsável pelo planejamento das contratações identificará com precisão as necessidades da CODATA a curto, médio e longo prazo e definirá, de forma sucinta e clara os objetos, de acordo com as requisições formuladas pelas demais unidades administrativas, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

Art. 20 A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

I – abertura do processo;

II – solicitação expressa, formal e por escrito, mediante Documento de Oficialização de Demanda, da unidade requisitante interessada, com indicação:

- a) Identificação da área requisitante;
- b) Especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
- c) Motivação;
- d) Objetivos da contratação;
- e) Estimativa inicial do valor da contratação.

III – aprovação da Diretoria para o seguimento do processo;

IV – juntada ao procedimento dos documentos necessários:

- a) Estudo Técnico Preliminar;
- b) Projeto Básico, em licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, salvo o previsto no parágrafo único do art. 180;

c) Projeto Executivo, se houver, em licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, dispensado quando for objeto da contratação que se pretende;

d) Termo de Referência, para as licitações que não sejam contratação de obras e serviços de engenharia.

V – juntada do comprovante de reserva orçamentária;

VI – ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;

VII – juntada de minuta do instrumento convocatório e do contrato;

VIII – parecer jurídico.

Art. 21 O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – requisitos da contratação;

III – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

IV – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

V – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a CODATA optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VI – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

VIII – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

IX – providências a serem adotadas pela CODATA previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

X – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XI – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Art. 22 O Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes para definir e dimensionar a obra ou serviço objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudo socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras de montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório para os regimes de execução empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa e fornecimento e prestação de serviço associado;

Art. 23 A elaboração do Projeto Executivo constituirá encargo do contratado.

Art. 24 O Termo de Referência deverá conter:

I – definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e a possibilidade de sua prorrogação;

II – justificativa da contratação;

III – prazo de entrega, de execução e de garantia do objeto, se houver;

IV – local de entrega do objeto;

V – requisitos da contratação, tais como padrões mínimos de qualidade e qualificação técnica requerida do contratado, além de outros critérios a serem previstos no instrumento convocatório;

VI – modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VII – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VIII – critérios de medição e de pagamento;

IX – forma e critérios de seleção do fornecedor;

X – estimativa do valor da contratação.

Art. 25 A estimativa inicial do valor da contratação deverá ser feita:

I – para o custo global de obras e serviços de engenharia, a partir:

- a) de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi);
- b) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Preços Referenciais da CODATA, no caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada semi-integrada;
- c) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares; ou
- d) em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada.

II – para aquisições ou contratação de serviços:

- a) por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela própria CODATA;
- b) pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- c) contratações similares realizadas pela própria CODATA ou por outros entes públicos ou privados;
- d) por meio de consulta em sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada de compras públicas; ou
- e) pesquisa de mercado, junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços;

Parágrafo único. Nos casos previstos na alínea “e” do inciso II do *caput*, deverá ser pesquisado no mínimo 3 (três) parâmetros de preço para que a estimativa seja considerada válida.

Art. 26 As contratações sob regime de execução de contratação semi-integradas e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei 13.303/16, os seguintes requisitos:

I – o instrumento convocatório deverá conter:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;
- c) parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) matriz de riscos.

II – o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

Art. 27 Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela Diretoria da CODATA, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- a) redução de custos;
- b) aumento da qualidade;
- c) redução do prazo de execução;
- d) facilidade de manutenção; ou
- e) facilidade de operação.

Art. 28 No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível,

devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 29 Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela Diretoria da CODATA, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas para alteradas.

Art. 30 Não será admitida, por parte da CODATA, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Seção VI – Da divulgação

Art. 31 Serão divulgados no Diário Oficial e no sítio eletrônico da CODATA os seguintes atos:

I – aviso de licitações;

II – extratos de contratos de termos aditivos;

III – avisos de chamamentos públicos;

IV – atos de julgamento, adjudicação e de homologação.

§ 1º O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento

convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no sítio eletrônico da CODATA.

§ 2º Serão mantidas no sítio eletrônico da CODATA todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

§ 3º Os atos referidos neste artigo também poderão ser publicados em perfis de redes sociais mantidos pela CODATA.

Art. 32 Na publicidade das licitações, deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

Art. 33 O instrumento convocatório deverá conter:

- I – o objeto da licitação;
- II – as regras relativas à convocação;
- III – a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

- IV – o modo de disputa, aberto, fechado ou combinado;
- V – os critérios de classificação para cada etapa da disputa;
- VI – as regras para apresentação de propostas e lances;
- VII – os requisitos de conformidade das propostas;
- VIII – o prazo de apresentação de propostas;
- IX – o prazo de validade da proposta;
- X – os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XI – os critérios de julgamento;
- XII – os critérios de desempate;
- XIII – os requisitos de habilitação;
- XIV – as regras relativas aos recursos;
- XV – as regras relativas às penalidades e sanções da licitação;
- XVI – as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato;
- XVII – os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XVIII – as regras relativas à entrega do objeto;
- XIX – o local da entrega do objeto;
- XX – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global;
- XXI – as formas, condições e prazos de pagamento;
- XXII – a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XXIII – o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 1º O instrumento convocatório deve possuir como anexos:

- I – Projeto Básico e Projeto Executivo, em licitações para contratação de obras e serviços de engenharia;

II – Termos de Referência, para as licitações que não sejam contratação de obras e serviços de engenharia;

III – Minuta contratual;

IV – Modelo de Declarações;

V – Documentos Complementares, se necessários;

VI – Especificações Complementares, se necessárias;

§ 2º No instrumento convocatório, poderão constar outras indicações específicas.

§ 3º Poderá constar no instrumento convocatório, desde que devidamente justificado, exigências:

I – de marca ou modelo;

II – de amostra;

III – de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;

IV – de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

§ 4º No critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, é permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.

Art. 34 É vedado constar do instrumento convocatório as seguintes disposições.

I – cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

II – cláusulas com circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III – exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV – utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 35 O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à CODATA, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a CODATA registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

Art. 36 No caso de licitação para aquisição de bens, a CODATA poderá:

I – indicar marca ou modelo:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente;

b) Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II – exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III – solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º A padronização referida na alínea “a”, I do *caput* será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento.

I – O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com parecer técnico da área diretamente ligada ao objeto da licitação que justifique a sua necessidade, utilidade e economicidade.

II – A padronização será decidida pela autoridade signatária do instrumento convocatório, devendo ser publicada no sítio eletrônico da CODATA com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido.

III – A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

Art. 37 É facultada à CODATA a exclusão de marcas ou de produtos quando:

I – decorrente de pré-qualificação de objeto;

II – indispensável para melhor atendimento do interesse da CODATA, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;

III – mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da CODATA.

Art. 38 Até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela autoridade signatária do instrumento convocatório, em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§ 1º As respostas dadas aos esclarecimentos serão comunicadas a todos os interessados e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos.

§ 2º Na hipótese de a CODATA não responder o pedido até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 39 O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa, física ou jurídica, até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.

§ 1º A CODATA deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

§ 2º Na hipótese de a CODATA não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente, a CODATA deverá:

I – Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II – Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

- a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;
- b) comunicar a decisão da impugnação a todos os licitantes.

§ 5º Se a impugnação for julgada improcedente, a CODATA deverá comunicar a decisão diretamente ao Impugnante, dando seguimento à licitação.

Art. 40 A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Art. 41 Após a publicidade do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

Seção VII – Da Apresentação de Lances ou Propostas

Art. 42 As licitações da CODATA, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

- I – Licitação pelo rito da modalidade Pregão, eletrônico ou presencial;
- II – Licitação pelo modo de disputa aberto;
- III – Licitação pelo modo de disputa fechado.

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a CODATA poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico usualmente utilizado pela Administração Pública Direta.

§ 3º Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, preferencialmente será realizada licitação pela modalidade pregão, podendo ser substituída pelos demais procedimento mediante justificativa.

Art. 43 As licitações na modalidade de pregão eletrônico - PE - observarão o seguinte procedimento:

- I – A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;
- II – Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;
- III – O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;
- IV – A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;
- V – As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet;

VI – O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes;

VII – O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

VIII – Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

IX – No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;

X – Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;

XI – O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

XII – Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;

XIII – Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante;

XIV – A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do Pregoeiro, em prazo nunca inferior a 5 (cinco) minutos, com exceção aos Pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;

XV – A partir do encerramento da etapa de lances pelo Pregoeiro, dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, através de sistema eletrônico que encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, que durará até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XVI – Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

XVII – Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

XVIII – A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

XIX – No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XX – Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação;

XXI – Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital;

XXII – A habilitação dos licitantes será realizada de acordo com o disposto nesse RILCC e no instrumento convocatório;

XXIII – Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;

XXIV – Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XXV – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXVI– A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

XXVII – O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXVIII – Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste RILCC adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

Art. 44 As licitações na modalidade de pregão presencial observarão o seguinte procedimento:

I – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

II – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III – no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superior àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IV – não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

V – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

VI – encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

VII – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

VIII – encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

IX – a habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório e neste RILCC;

X – os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Cadastramento da CODATA, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XI – verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XII – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XIII – o pregoeiro deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço ou qualidade diretamente com o proponente autor da proposta melhor classificada;

XIV – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XV – o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XVI – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XVII – decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; e

XVIII – homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

Art. 45 No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

§ 2º São considerados intermediários:

I – os lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante; ou

II – iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I – as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II – a comissão de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III – a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 46 No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Art. 47 No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Art. 48 Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da comissão de licitação ou pelo pregoeiro, facultada a assinatura aos licitantes presentes.

Seção VIII – Do julgamento

Art. 49 Nas licitações da CODATA, poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I – menor preço;

II – maior desconto;

III – melhor combinação de técnica e preço;

IV – melhor técnica;

V – melhor conteúdo artístico;

VI – maior oferta de preço;

VII – maior retorno econômico;

VIII – melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios de melhor combinação de técnica e preço, de melhor técnica, de melhor conteúdo artístico ou de maior retorno econômico, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 50 O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a CODATA atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 51 O critério de julgamento por maior desconto:

I – terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II – no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

Parágrafo único. A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Art. 52 Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I – de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou

II – que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o *caput* quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

Art. 53 No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

I – serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;

- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II – ato contínuo, serão abertos os envelopes com as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

III – a classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório;

IV – a critério da Comissão de Licitação, os envelopes de proposta técnica, de preço e habilitação poderão ser abertos em sessões públicas separadas.

Art. 54 No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

I – serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) capacitação e a experiência do proponente;
- b) qualidade técnica da proposta;
- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II – classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Parágrafo único. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

Art. 55 O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

§ 2º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não, indicadas por Portaria da Direção.

§ 3º Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignado posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Art. 56 O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CODATA como de alienações, locações, permissões ou concessões de uso de bens.

§ 1º Se adotado o critério de julgamento referido no *caput*, será dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

§ 2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da CODATA caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado.

§ 4º A alienação de bens da CODATA deverá ser justificada, precedida de avaliação que fixe o valor mínimo de arrematação, e de licitação pelo critério de julgamento previsto neste artigo.

§ 5º Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

Art. 57 No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de despesas correntes para a CODATA decorrente da execução do contrato.

§ 1º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 2º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 3º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CODATA, na forma de redução de despesas correntes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 5º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I – proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II – proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 6º Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

§ 7º Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Art. 58 No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o Art. 8º, I, da Lei nº 13.303/16, com o plano de negócios, com a estratégia de longo prazo da CODATA, e com valores constitucionais e legais que cumpre à empresa realizar.

§ 3º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da CODATA, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

§ 5º Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, ofereça o preço estimado pela CODATA e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§ 6º A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

Art. 59 Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I – disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta, em ato contínuo à classificação;

II – avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstas na legislação;

III – desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho;

IV – desenvolvimento, pelo licitante, de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle;

V – os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VI – sorteio.

Art. 60 Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores.

§ 1º Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação ou, na hipótese de inversão de fases, da classificação final dos licitantes, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no *caput* deste artigo, implicará na inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, sem prejuízo das sanções previstas neste RILCC, devendo a CODATA convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a análise de sua habilitação e prosseguimento do certame.

Art. 61 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações pelos modos aberto ou fechado sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º No caso de pregão o percentual a que se refere o § 1º será de 5 % (cinco por cento).

Art. 62 Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será classificada em 1º lugar;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as empresas remanescentes que, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, será mantida a ordem de classificação original do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta de preço no prazo fixado pelo instrumento convocatório, após o encerramento da fase competitiva, sob pena de preclusão.

Seção IX – Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 63 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III – apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV – se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela CODATA;

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

Art. 64 Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Parágrafo único. Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma *caput*, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

Art. 65 A comissão de licitação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

Parágrafo único. Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, pode-se adotar os seguintes procedimentos:

I – intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II – verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III – levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

IV – consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V – pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI – verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a CODATA, com entidades públicas ou privadas

VII – pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII – verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

IX – levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X – estudos setoriais;

XI – consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

XII – análise de soluções técnicas escolhidas ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

XIII – demais verificações que porventura se fizerem necessárias, justificadas em despacho devidamente fundamentado.

Art. 66 A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

Art. 67 Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a CODATA poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

Art. 68 Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CODATA; ou

II – valor do orçamento estimado pela CODATA.

Art. 69 Para as licitações que não tenham como objeto obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 70 Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

Seção X – Da negociação

Art. 71 Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a CODATA deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

Art. 72 A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

Art. 73 Se depois de adotada a providência referida no artigo anterior não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção XI – Da Habilitação

Art. 74 Para a habilitação, será exigida dos interessados documentação relativa à:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal;

V – recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Parágrafo único. Poderá ser concedido, pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro, conforme o caso, em ato fundamentado, prazo de 4 (quatro) horas para o saneamento de omissões puramente formais nos documentos de habilitação apresentadas pelos licitantes, desde que seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta e que não haja comprometimento na lisura e no caráter competitivo do certame, nem cause prejuízos à CODATA e aos demais licitantes.

I – Caso haja necessidade de suspensão da licitação para a realização de diligências, com vistas ao saneamento que trata o parágrafo único, a sessão pública somente será reiniciada, mediante aviso prévio aos licitantes, sendo concedido o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para a retomada do certame, e as ocorrências serão registradas em ata.

II – Será desclassificada a proposta que não corrigir ou não justificar eventuais falhas sanáveis.

Art. 75 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir.

Art. 76 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I – ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

II – à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

IV – prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

§ 2º A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 3º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório podendo, conforme o caso, ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas, podendo ser admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

§ 4º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por

profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CODATA.

§ 6º Nas licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a CODATA poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

Art. 77 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá na apresentação de balanço patrimonial do último exercício social e certidão negativa de falência e recuperação judicial.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.

§ 2º A exigência constante no § 1º limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, vedada a fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º A CODATA, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º O valor do patrimônio líquido a que se refere o § 3º não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

§ 5º A certidão negativa de falência e recuperação judicial deverá ser emitida pelo cartório distribuidor da sede do licitante, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida há no máximo 90 (noventa) dias antes da data de apresentação das propostas e dos documentos de habilitação.

§ 6º O licitante em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas neste RILCC, além da verificação de que o plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, está sendo cumprido.

Art. 78 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

- I – Prova de inscrição no CNPJ, para Pessoas Jurídicas, ou CPF, para pessoas físicas;
- II – Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- III – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);
- IV – Prova de regularidade relativa a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- V – Prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, da sede ou domicílio da licitante, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

Art. 79 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da CODATA, membro da comissão de licitação ou pregoeiro, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor

§ 1º Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da CODATA.

§ 2º As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 3º As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet (rede mundial de computadores), sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

§ 4º Poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Art. 80 A habilitação atenderá ainda as seguintes disposições:

I – os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II – no caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados.

Seção XII – Da Interposição de Recursos

Art. 81 Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.

§ 1º As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

§ 3º Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticado pela CODATA, no âmbito de sua Sede, localizada em João Pessoa - PB.

§ 4º Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILCC, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§ 5º É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 82 O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informados, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 83 No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

Seção XIII – Da Adjudicação do Objeto

Art. 84 A comissão de licitação ou o pregoeiro, conforme o caso, poderão:

- I – determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;
- II – adjudicar o objeto da licitação ao licitante vencedor;
- III – anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- IV – revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;
- V – declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou
- VI – declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

Parágrafo único. A adjudicação do resultado implica a constituição de expectativa de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, no caso em que a CODATA for contratar o objeto da licitação.

Seção XIV – Da Homologação

Art. 85 Convocado para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena da aplicação das sanções previstas neste RILCC.

Art. 86 Na hipótese de o convocado se recusar a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a CODATA deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se aplicar o disposto no caput deste artigo a CODATA deverá revogar a licitação

Seção XV – Da Anulação e da Revogação do Procedimento

Art. 87 A nulidade do processo licitatório induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

Art. 88 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a CODATA do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS CONTRATAÇÕES

Seção I - Introdução

Art. 89 São procedimentos auxiliares das licitações e contratações da CODATA:

I – pré-qualificação permanente;

II – cadastramento;

III – credenciamento;

IV – sistema de registro de preços;

V – catálogo eletrônico de padronização;

Seção II - Da Pré-qualificação

Art. 90 A CODATA poderá promover a pré-qualificação com o objetivo de identificar:

I – fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou

II – bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CODATA.

§ 1º A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a CODATA, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico ou em jornal de grande circulação local.

§ 2º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 3º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 91 Sempre que a CODATA entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* será realizada mediante:

I – publicidade do edital de pré-qualificação em sítio eletrônico da CODATA; e

II – publicidade de extrato do edital de pré-qualificação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º O edital de convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 92 Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 93 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 94 A CODATA, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I – a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II – na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a CODATA pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;

III – a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;

IV – conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I – já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente; e

II – estejam regularmente cadastrados.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a CODATA enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação.

§ 3º O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 95 A CODATA divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Seção III - Do cadastramento

Art. 96 A CODATA manterá dois cadastros distintos para seus Contratados.

I – O Cadastro Simplificado, para fins de comprovação de regularidade fiscal.

II – O Cadastro Corporativo, para fins de comprovação de habilitação.

§ 1º Ambos os cadastros deverão ser organizados, mantidos e gerenciados pela Gerência de Negócios - GENEG, em articulação com as demais Unidades da CODATA.

§ 2º A Gerência de Negócios - GENEG deve disponibilizar, para as demais Unidades da CODATA, ambos os cadastros para fins de análise, consultas e contratações.

Art. 97 As empresas interessadas em serem incluídas nos cadastros devem atender às exigências explicitadas no instrumento convocatório.

§ 1º O processo de inclusão será realizado de forma ininterrupta, inclusive para fins de renovação, alteração, substituição ou complementação cadastral.

§ 2º Os referidos cadastros serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Art. 98 A divulgação da possibilidade de cadastramento será realizada mediante:

I – publicidade do edital de cadastramento em sítio eletrônico da CODATA; e

II – publicidade de extrato do edital de cadastramento no Diário Oficial.

Art. 99 Para as empresas que optarem pela realização do Cadastro Corporativo, será emitido o respectivo Certificado de Registro Cadastral – CRC.

§ 1º As empresas, detentoras do CRC poderão, uma vez previsto no instrumento convocatório, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes no referido documento.

§ 2º O fato de uma determinada empresa ser detentora do CRC, não retira a possibilidade da CODATA de rever os documentos a ele atinentes.

§ 3º É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do CRC, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal.

Art. 100 A emissão do CRC é exclusiva para as empresas que optarem pelo Cadastro Corporativo, não sendo emitida em favor das empresas que optarem pelo Cadastro Simplificado.

Art. 101 O Cadastro Simplificado poderá ser utilizado para a realização de Contratações Diretas, mediante relatório disponibilizado pela Gerência de Negócios - GENEG no qual constem as certidões exigidas e suas respectivas datas de validade.

Seção IV - Do Credenciamento

Art. 102 Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela CODATA.

Parágrafo único. A CODATA poderá adotar o credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.

Art. 103 O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

I – explicitação do objeto a ser contratado;

II – fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III – possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV – manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V – alternatividade entre todos os credenciados;

VI – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VIII – possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à CODATA com a antecedência fixada no termo;

IX – previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade no Diário Oficial e no sítio eletrônico da CODATA.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela CODATA, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

Seção V - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 104 As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP.

§ 1º A CODATA poderá, na fase preparatória do processo licitatório para fins de registro de preço, e desde que demonstrada a vantagem e conveniência da medida, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar, pelo prazo de 8 (oito) dias, a participação de outras entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 2º A CODATA poderá permitir adesão de outras entidades, nas Atas de Registro de Preço em que for a Entidade Gerenciadora, desde que demonstrada a vantagem e conveniência da medida.

§ 3º A adesão prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo estará restrita aos termos do art. 66, § 1º da Lei nº 13.303/2016.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º não poderão exceder, por entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na Ata de Registros de Preços para o Órgão Gerenciador e para os Órgãos Participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o Órgão Gerenciador e entidades participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A CODATA poderá aderir a Atas de Registro de Preços de outros órgãos ou entidades da Administração, Direta ou Indireta, independentemente de qual seja sua legislação de regência, desde que:

- I – apresente justificativa da vantagem e da conveniência da adesão;
- II – demonstre que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 25 deste RILCC;
- III – tenha o aceite do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Art. 105 O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

- I – pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da CODATA houver necessidade de contratações frequentes;
- II – for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CODATA.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – as obras e serviços de engenharia que tenham projeto básico e executivo, consideradas as regionalizações necessárias; e
- II – haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

Art. 106 Caberá à CODATA, como órgão gerenciador, a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, e ainda o seguinte:

- I – dar ampla divulgação interna da pretensão da CODATA em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que as unidades administrativas manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;
- II – consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo;
- III – realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado;
- IV – conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- V – opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

Art. 107 Caberá à Diretoria designar, por meio de Portaria, 3 (três) empregados da CODATA para integrarem o Órgão Gerenciador.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Órgão Gerenciador será de 1 (um) ano, prorrogável por igual período por ato motivado da Diretoria.

Art. 108 O instrumento convocatório para o SRP contemplará, além das normas referentes às licitações constantes neste RILCC, no mínimo.

I – a especificação do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;

III – estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;

IV – quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V – condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – prazo de validade do registro de preço;

VII – os participantes do registro de preço;

VIII – modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX – penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e

X – minuta da ata de registro de preços como anexo.

Art. 109 A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto.

§ 1º A licitação referida no *caput* será precedida de pesquisa de mercado.

§ 2º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, mediante despacho fundamentado da autoridade signatária do instrumento convocatório da CODATA.

§ 3º O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificado.

Art. 110 Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 111 Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória.

Art. 112 Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

I – poderá ser incluído, na respectiva Ata, na forma de Anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

II – o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da CODATA e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

III – a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso I do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do *caput*, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do *caput*, será realizada por ocasião da respectiva contratação

Art. 113 O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, limitados a 5 (cinco) anos, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§ 1º A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 3º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

§ 4º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste RILCC.

§ 5º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 114 Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela CODATA.

§ 1º Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a CODATA deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§ 2º A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste RILCC.

Art. 115 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela CODATA por intermédio do termo de contratual, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste RILCC.

Art. 116 Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, a CODATA não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que atenda às mesmas condições do licitante vencedor.

Art. 117 Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao Órgão Gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste RILCC.

Art. 118 O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I – descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II – não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela CODATA, sem justificativa aceitável;
- III – não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV – sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a CODATA.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da CODATA, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 119 O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da CODATA ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 120 Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da CODATA, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão a essa ata durante a sua vigência.

§ 1º As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços na forma deste artigo, deverão consultar a CODATA para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste RILCC, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a CODATA.

§ 3º As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da CODATA.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para a CODATA, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização da CODATA, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa dias), observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete à empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências a CODATA.

Parágrafo único. A ata de registro de preços, disponibilizada no sítio eletrônico da CODATA, poderá ser assinada por certificação digital.

Art. 121 Compete ao participante aderente à Ata de Registro de Preço da CODATA:

I – registrar o interesse em participar do registro de preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou termo de referência ou projeto básico, visando a instauração do procedimento licitatório;

II – garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;

III – manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;

IV – tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V – emitir a ordem de compra ou ordem de serviço quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

VI – assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

VII – zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e

VIII – informar o órgão gerenciador eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

Parágrafo único. Cabe ao participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Seção VI - Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 122 As aquisições de produtos devem ocorrer mediante prévio cadastro no Catálogo Eletrônico de Padronização da CODATA, sob responsabilidade do Setor de Compras e Almoxarifado.

§ 1º A pré-qualificação no Catálogo Eletrônico de Padronização ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados, devendo a CODATA disponibilizar os procedimentos e exigências para a pré-qualificação em sítio eletrônico.

§ 2º Anualmente, a CODATA deverá publicar aviso de convocação para qualificação prévia no Cadastro Eletrônico de Padronização de produtos no Diário Oficial.

Art. 123 Todos os produtos, exceto os que não forem passíveis de padronização, devem ser disponibilizados para consulta no Catálogo Eletrônico de Padronização, disponível no sítio eletrônico da CODATA na internet, acompanhados das respectivas especificações e marcas já qualificadas.

Art. 124 A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento às especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 125 Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela CODATA poderá ser instaurado procedimento de manifestação de interesse - PMI.

Parágrafo único. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da CODATA.

Art. 126 O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

- I – abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II – autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- III – avaliação, seleção e aprovação.

Art. 127 A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Art. 128 O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela CODATA, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Art. 129 O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

Seção I - Da Dispensa de Licitação

Art. 130 É dispensável a realização de licitação pela CODATA:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a CODATA desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípua, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI – nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII – na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da CODATA;

XIV – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e

ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII – na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a CODATA poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso I do *caput* será reajustado anualmente, com base na variação do INCC – Índice Nacional de Custo da Construção, contados da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CODATA e consolidados através de Resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 4º O valor limite para contratações diretas estabelecido no inciso II do *caput* será reajustado anualmente, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contados da publicação da Lei 13.303/2016, ou seja, 30 de junho de 2016, valores estes que serão divulgados no sítio da internet da CODATA e consolidados através de Resolução específica aprovada pelo Conselho de Administração.

Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 131 A contratação direta por inexigibilidade de licitação será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do *caput* e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Seção III - Do Procedimento de Contratação Direta

Art. 132 O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá respeitar a seguinte sequência de atos:

I – abertura do processo;

II – juntada de Documento de Oficialização de Demanda - DOD, da unidade requisitante interessada, com indicação:

- a) Identificação da área requisitante;
- b) Caracterização da circunstância de fato e de direito que autoriza o afastamento da licitação;
- c) Indicação do dispositivo do RILCC aplicável;
- d) Especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;
- e) Motivação;
- f) Objetivos da contratação;
- g) Estimativa do valor da contratação.

III – autorização da Diretoria;

IV – justificativa de preço, que poderá ser demonstrada por:

- a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo;
- b) contratações similares feitas pela Administração Pública, Direta ou Indireta, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou
- c) pesquisa de mercado direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da contratação direta.

V – razão da escolha do contratado;

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessárias, inclusive quanto à:

a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

b) prova de regularidade relativa à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

c) prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

d) prova da regularidade com a Fazenda Pública Estadual, da sede e/ou domicílio do contratado, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual.

VII – consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a CODATA, ou em outro similar mantidos pela Administração Pública;

VIII – indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

IX – parecer técnico, quando necessário;

X – parecer jurídico.

§ 1º O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no sítio eletrônico da CODATA.

§ 2º Na hipótese de contratação direta em decorrência de situação de emergência, a instrução procedimental poderá ser realizada, justificadamente, após a contratação do objeto, no prazo de 7 (sete) dias, sendo responsáveis administrativa, penal e civilmente aqueles que tiverem agido com dolo, fraude ou erro grosseiro.

Art. 133 Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, a CODATA poderá efetuar contratação direta com fornecedor que esteja credenciado junto à companhia, na forma deste RILCC, caso no qual não será necessária a observância dos incisos IV, V, VI e VII do *caput* do art. 130 deste RILCC.

CAPÍTULO VI – DOS CONTRATOS

Seção I - Da Formalização dos Contratos

Art. 134 Os contratos de que trata este RILCC serão regidos por suas respectivas cláusulas, pelo disposto na Lei nº 13.303/2016, ou outra que venha a substituí-la, e pelos preceitos de direito privado

Art. 135 Os contratos e os Termos Aditivos contratuais deverão ser formalizados por escrito.

Art. 136 É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a CODATA, salvo as Contratações em Caráter Excepcional.

§ 1º São Contratações em Caráter Excepcional aquelas que:

I – envolvam pequenas despesas;

II – não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na CODATA;

III – exijam pronta entrega e pagamento; e

IV – não resultem em nenhuma obrigação futura para as partes.

§ 2º Na hipótese do *caput*, também é dispensável a emissão de Autorização de Fornecimento.

§ 3º Na hipótese do *caput*, deverá haver procedimento administrativo com:

I – documento da área demandante, no qual constará a descrição da contratação quanto ao objeto, motivo, finalidade, preço e justificativa da escolha do fornecedor;

II – referendo da Diretoria.

§ 4º As Contratações em Caráter Excepcional limitam-se a 1% (um por cento) do valor estabelecido no art. 130, II, deste RILCC, com atualizações previstas na forma do art. 130, § 4º deste RILCC.

§ 5º O limite estabelecido no § 4º não se aplica para o pagamento de taxas e tarifas, inclusive pedágios, bem como para custas cartoriais que dada as características não admitem limitação.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 137 A formalização da contratação será feita por meio de celebração de contrato.

§ 1º A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da CODATA, caso em que a formalização da contratação se dará por:

- a) Emissão de Autorização de Fornecimento ou instrumentos equivalentes, que comprovem a autorização da contratação pela Diretoria;
- b) Juntada ao procedimento da Nota de Empenho relativa à contratação; e
- c) Juntada ao procedimento de Termo de Recebimento do Documento de Oficialização de Demanda - DOD, devidamente assinado pelo contratado.

§ 2º Considera-se pequenas despesas aquelas que não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor estabelecido no art. 130, II, deste RILCC, com atualizações previstas na forma do art. 130, § 4º deste RILCC.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 138 Será celebrado Termo Aditivo contratual na hipótese de:

I – alteração de prazo;

II – alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou

III – supressão ou ampliação de objeto ou valor.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II do *caput* deste artigo, a CODATA deverá:

- a) fazer constar da solicitação da proposta as demais obrigações necessárias para fins de contratação;
- b) exigir do contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

§ 2º Independem de Termo Aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a formalização do reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

Art. 139 Após formalização dos contratos e dos respectivos aditivos, deverá ser expedida a respectiva Autorização de Fornecimento.

Parágrafo único. Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço, ela também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

Art. 140 O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em

cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 141 A CODATA não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 142 A Gerência de Negócios - GENEG deverá manter em arquivo centralizado todos os instrumentos utilizados para a formalização contratual firmados pela CODATA, bem como os documentos relativos ao processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 06 (seis) anos, contados da extinção do contrato.

Parágrafo único. Cada unidade responsável pela contratação também deverá manter, em arquivo próprio, os instrumentos utilizados para a formalização contratual de sua área, assim como os documentos relativos ao processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 06 (seis) anos, contados da extinção do contrato.

Seção II - Das Cláusulas Contratuais

Art. 143 São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual as que estabeleçam:

I – os nomes das partes e os de seus representantes;

II – a finalidade da contratação;

III – o ato que autorizou a sua lavratura e o número do processo da licitação ou da contratação direta;

IV – o objeto e seus elementos característicos;

V – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

VI – o preço e as condições de pagamento;

VII – os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços;

VIII – os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IX – os prazos para início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

X – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

XI – os direitos e as responsabilidades das partes;

XII – as tipificações das infrações;

XIII – as penalidades cabíveis;

XIV – os valores das multas;

XV – que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis;

XVI – as hipóteses de rescisão;

XVII – hipóteses e mecanismos de alterações contratuais;

XVIII – o reconhecimento dos direitos da CODATA, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XIX – as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XX – a vinculação ao instrumento convocatório da licitação ou ao termo de dispensa ou de inexigibilidade, e à proposta do licitante vencedor;

XXI – a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XXII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; e

XXIII – a matriz de risco, quando for o caso.

§ 1º Para os regimes de contratação integrada e semi-integrada a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da CODATA para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.

§ 4º Os contratos de que trata este RILCC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem.

Art. 144 A critério da Diretoria, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – caução em dinheiro;

II – seguro-garantia;

III – fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da CODATA, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução e recebimento definitivo do objeto contratual, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela CODATA, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

§ 6º Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à CODATA, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a CODATA venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

§ 7º A Contratada deverá apresentar à CODATA a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias após a celebração do respectivo instrumento, sob pena de aplicação de multa.

§ 8º O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, autoriza a CODATA a buscar a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

Seção III - Da Duração dos Contratos

Art. 145 A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da vigência, exceto:

I – para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CODATA;

II – nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio, por motivo de ordem financeira, por motivo de responsabilidade técnica ou por outro identificado e justificado no processo.

§ 1º É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a CODATA seja usuária de serviços públicos essenciais.

§ 2º Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos, podendo exceder a 5 (cinco) anos, mediante justificativa.

Art. 146 A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e no respectivo instrumento contratual.

Seção IV - Da Prorrogação de Prazos

Art. 147 Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observada a duração máxima de 5 (cinco) anos e os seguintes requisitos:

I – haja interesse justificado da CODATA;

II – exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

III – seja demonstrada, pela área interessada, a vantajosidade na manutenção do ajuste;

IV – exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;

V – as obrigações da contratada tenham sido regularmente cumpridas, conforme declaração do Gestor do Contrato;

VI – a contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VII – a manutenção das condições de habilitação da contratada;

VIII – a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela CODATA em fase de cumprimento, conforme declaração do Gestor do Contrato;

IX – seja promovida/requerida até 30 (trinta) dias anteriores ao término da vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

X – haja autorização da Diretoria.

Art. 148 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CODATA;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – retardamento na expedição da Ordem de Execução de Serviço ou Autorização de Fornecimento interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CODATA;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CODATA em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da CODATA, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário à execução total do objeto.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado por igual período.

§ 3º Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no *caput* e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CODATA, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções

previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços, inclusive reajustes.

Seção V - Da Alteração dos Contratos

Art. 149 Os contratos regidos por este RILCC poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da Diretoria, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da CODATA.

§ 2º A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 4º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos § 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pela CODATA pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 150 Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no art. 149 deste RILCC, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Art. 151 O contrato poderá ser reequilibrado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, nas hipóteses de:

I – fatos imprevisíveis;

II – fatos previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução contratual;

III – força maior ou caso fortuito;

IV – fato do príncipe.

Art. 152 Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão o reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 153 A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela CODATA.

Art. 154 A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 155 As alterações de que trata este RILCC deverão ser formalizadas por meio de Termos Aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

Art. 156 O reajustamento dos preços contratuais previsto neste RILCC deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a

CODATA, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

Parágrafo único. O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo Contratado.

Seção VI - Do Reajuste dos Contratos

Art. 157 O reajuste dos contratos em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

§ 1º O instrumento convocatório e o contrato deverão indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais, quando a duração da avença exceder a 12 (doze) meses.

§ 2º O reajuste de preços poderá ser a cada período de 12 (doze) meses.

§ 3º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajuste de preços não poderá exceder os limites fixados.

§ 5º O marco inicial para a concessão do reajuste de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta.

§ 6º O registro do reajuste contratual em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostila.

§ 7º Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, é possível incluir no Termo Aditivo o reajuste.

Seção VII - Da Repactuação dos Contratos

Art. 158 A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra.

§ 1º A repactuação será realizada por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório.

§ 2º A repactuação está vinculada à data:

I – de apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado;

II – do acordo ou da convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 159 Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deve estar prevista no instrumento convocatório e no contrato.

Art. 160 O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado:

I – a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra; e

II – da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida.

Art. 161 Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.

Art. 162 As repactuações de contrato serão precedidas de:

I – solicitação da contratada;

II – demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços;

III – novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato, quando for o caso.

§ 1º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 3º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes quanto ao valor, considerando-se:

I – os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

II – as particularidades do contrato em vigência;

III – o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

IV – a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V – indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI – a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 4º A decisão da Diretoria sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º A CODATA poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

Art. 163 Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas:

I – a partir da assinatura da apostila;

II – em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III – em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A CODATA deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

Seção VIII - Da Revisão dos Contratos

Art. 164 A Revisão, ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito, é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro, consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormais e extraordinárias.

Parágrafo único. A revisão pode ser concedida a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

I – o evento seja futuro e incerto;

II – o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III – o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV – a possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V – a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI – haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

VII – seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Seção IX - Da Publicidade das Contratações

Art. 165 O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial.

§ 1º O inteiro teor dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no sítio eletrônico da CODATA.

§ 2º Quando for dispensável a celebração contratual, nos termos deste RILCC, os documentos exigidos para a contratação deverão ser publicados no sítio eletrônico da CODATA.

Art. 166 A CODATA deverá disponibilizar mensalmente para conhecimento público, em seu sítio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.

§ 1º Admite-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações referidas no *caput*, desde que devidamente justificada.

§ 2º Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico da CODATA, à relação das aquisições de bens efetivadas pela empresa, compreendidas as seguintes informações:

I – identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II – nome do fornecedor;

III – valor total de cada aquisição.

§ 3º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberão a proteção necessária para lhes garantir confidencialidade.

§ 4º O disposto no § 2º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.

Art. 167 É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Seção X - Da Execução dos Contratos

Art. 168 O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste RILCC, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único. A CODATA deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 169 O contratado é obrigado a:

I – reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II – responder pelos danos causados diretamente à CODATA ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 170 O contratado é o responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à CODATA a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o Gestor do Contrato deverá oficializar aos órgãos competentes para a arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social.

§ 3º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o Gestor do Contrato deverá oficializar ao órgão competente para a gestão do Fundo.

Art. 171 O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela CODATA em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se

nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela CODATA.

Art. 172 O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILCC.

§ 1º A CODATA poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a CODATA a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 173 Quando da rescisão contratual, o Gestor do Contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias.

Art. 174 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento), que deverá ser previsto no respectivo instrumento convocatório e contratual.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I – do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II – direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Art. 175 Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; ou

b) definitivamente, pelo Gestor do Contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do recebimento provisório.

II – em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao Fiscal do Contrato atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 176 O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 177 Salvo disposições em contrário constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 178 A CODATA deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 179 Atestados técnicos pela execução contratual serão emitidos conforme o disposto no edital do certame.

Art. 180 Nas contratações de obras e serviços de engenharia, poderão ser utilizados um dos seguintes regimes de execução:

I – empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II – empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivos, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III – contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV – empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V – contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI – contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 181 A CODATA poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I – o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

II – a múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da empresa.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a CODATA deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Seção XI - Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 182 A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

I – os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II – os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III – a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV – a adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;

V – o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI – a satisfação do usuário.

§ 1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 183 A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreta execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo Gestor dos Contratos designado pela CODATA.

§ 1º O Gestor do Contrato poderá ser auxiliado por Fiscal do Contrato.

§ 2º A critério da CODATA, a fiscalização ou acompanhamento técnico da obra poderá se realizar por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

Art. 184 Caberá à Diretoria designar o Gestor dos Contratos, conforme os seguintes requisitos:

I – ser empregado público dos quadros permanentes da CODATA;

II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos, possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III – não seja cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenha com eles vínculos de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A Diretoria também designará um substituto ao Gestor dos Contratos, atendidos os requisitos previstos nos incisos do *caput*.

§ 2º Para a fiscalização de contratos específicos, mediante necessidade devidamente motivada, a Diretoria poderá designar um Fiscal do Contrato com seu respectivo suplente, atendidos os requisitos previstos no *caput*, incisos I, II e III.

§ 3º O Fiscal do Contrato e seu suplente, referidos no parágrafo anterior, será escolhido dentre os empregados públicos que atuem diretamente na área objeto da contratação.

§ 4º O Fiscal do Contrato e seu suplente deverão ser designados até 3 (três) dias após a assinatura do contrato.

Art. 185 Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de uma comissão de Fiscais Contratuais, constituída por 3 (três) profissionais da CODATA, designados previamente pela Diretoria, atendidos os requisitos previstos no art. 184, incisos I, II e III e § 3º.

Art. 186 A Contratada deverá designar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 1º É dever do preposto da Contratada zelar:

I – pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório;

II – pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas na legislação relativa ao Meio Ambiente, Segurança e Medicina do Trabalho;

III – pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, da regularidade fiscal;

IV – pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das obrigações trabalhistas;

V – pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes;

VI – pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

§ 2º O preposto da Contratada deverá ser aceito pela CODATA.

Art. 187 As partes, por meio do Gestor do Contrato e do preposto da contratada, anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 1º As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender o presente RILCC, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados no instrumento convocatório, no contrato e nos demais documentos que dão base à licitação.

§ 2º Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

Art. 188 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Gestor e do Fiscal do contrato deverão ser solicitadas à Diretoria em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 189 É competência do Gestor dos Contratos da CODATA:

I – garantir que todos os contratos sejam devidamente firmados, implementados e cumpridos.

II – colaborar com as partes envolvidas na negociação de contratos, garantido que os termos e condições sejam claros e vantajosos para a CODATA.

III – examinar minuciosamente os contratos para garantir que todas as cláusulas estejam em conformidade com as leis e regulamentações aplicáveis e que atendam aos interesses da CODATA.

IV – implementar os contratos, garantindo que todas as partes envolvidas compreendam e cumpram os seus termos após a assinatura.

V – acompanhar o cumprimento contínuo dos contratos para garantir que todas as partes estejam cumprindo suas obrigações, o que envolve:

- a) definição de prazos;
- b) coleta de documentos;
- c) comunicação regular com as partes envolvidas.

VI – identificar e mitigar riscos associados aos contratos, assegurando que a organização esteja protegida contra possíveis litígios ou prejuízos financeiros.

VII – gerenciar o processo de renovação de contratos, avaliando a necessidade de renovação, renegociação de termos e garantido que as partes envolvidas estejam cientes dos prazos de renovação.

VIII – manter uma comunicação eficaz com todas as partes interessadas, incluindo clientes, fornecedores e equipes internas, para garantir uma colaboração efetiva e resolver quaisquer problemas que possam surgir.

IX – manter registros detalhados de todos os contratos, garantindo que a documentação seja organizada e facilmente acessível quando necessário.

X – resolver disputas ou conflitos relacionados aos contratos de forma eficaz, trabalhando com as partes envolvidas para encontrar soluções mutuamente satisfatórias.

XI – provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato;

XII – promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

XIII – identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e

XIV – atestar a plena execução do objeto contratado;

XV – aplicar as sanções de advertência, multa moratória e multa compensatória, previstas nos incisos I, II e III do art. 196.

Parágrafo único. Se o contrato envolver fornecedores, o Fiscal de Contratos pode ser responsável por avaliar o desempenho dos fornecedores e tomar medidas corretivas, se necessário.

Art. 190 É de competência do Fiscal do Contrato da CODATA:

I – anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

II – monitorar o desempenho das partes envolvidas no contrato para garantir que elas estejam cumprindo suas obrigações conforme o contrato.

III – resolver quaisquer dúvidas ou problemas que possam surgir durante a execução do contrato, salvo aqueles que impliquem alterações contratuais.

IV – verificar a qualidade e a conformidade dos produtos ou serviços entregues de acordo com as especificações do contrato.

V – manter registros precisos e documentação relacionada ao contrato, incluindo registros de pagamento e relatórios de desempenho.

VI – comunicar-se regularmente com as partes envolvidas no contrato para garantir um fluxo eficaz de informações e relatórios.

VII – garantir o cumprimento de prazos estabelecidos no contrato.

VIII – manter a transparência e a integridade ao lidar com as partes envolvidas no contrato.

IX – recomendar ao Gestor dos Contratos medidas corretivas ou ações legais, quando necessário, caso uma das partes não cumpra suas obrigações contratuais.

X – informar ao Gestor dos Contratos, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

Seção XII - Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 191 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências cabíveis.

Art. 192 Constituem motivo para rescisão do contrato:

I – o descumprimento de obrigações contratuais;

II – a alteração da pessoa do contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da CODATA, observado o presente RILCC;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do contratado com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da CODATA.

III – o desatendimento das determinações regulares do Gestor ou Fiscal do contrato;

IV – o cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V – a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VI – a decretação de falência ou a insolvência civil do contratado;

VII – a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII – razões de interesse da CODATA, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX – o atraso nos pagamentos devidos pela CODATA, por mais de 90 (noventa) dias, decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

X – a não liberação, por parte da CODATA, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XI – a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

XII – a não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XIII – o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XIV – o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XV – cometer qualquer ato tipificado como crime contra a Administração Pública, crimes em licitações e contratos administrativos ou atos de improbidade administrativa.

§ 1º Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

§ 2º A rescisão contratual, na forma dos incisos do *caput*, não exclui a responsabilidade administrativa, civil e penal de quem lhe houver dado causa.

§ 3º A prática de qualquer ato lesivo que resulte na rescisão contratual, além da responsabilização da contratada, pessoa física ou jurídica, prevista no parágrafo anterior, implicará também a responsabilidade individual, civil e penal, dos dirigentes, dos administradores e dos gestores das empresas contratadas, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

Art. 193 A rescisão do contrato poderá ser:

I – por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação;

III – judicial, nos termos da legislação.

§ 1º A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e ser enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o § 1º será de 90 (noventa) dias.

§ 3º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso do contratado terá este ainda direito a:

I – devolução da garantia;

II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III – pagamento do custo da desmobilização.

§ 4º A rescisão acarretará a cobrança de multa, caso haja previsão contratual.

Art. 194 A rescisão por ato unilateral da CODATA acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste RILCC:

I – assunção imediata do objeto contratado, pela CODATA, no estado e local em que se encontrar;

II – execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela CODATA;

III – na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à CODATA.

Seção XIII - Das Sanções

Art. 195 Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este RILCC sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e criminal.

Art. 196 Pelo cometimento de quaisquer infrações prevista neste RILCC, garantida a prévia defesa, a CODATA poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

IV – suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CODATA, por até 02 (dois) anos.

§ 1º Compete ao Gestor do Contrato a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do *caput*.

§ 2º Compete à Diretoria a aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput*.

§ 3º A sanção de advertência poderá ser aplicada cumulativamente com as de multa moratória e de multa compensatória, e a sanção de multa moratória com a de multa compensatória.

Art. 197 São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

I – não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente, no prazo de 08 (oito) a contar da data da convocação;

II – apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela CODATA;

III – frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

IV – afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V – agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

VI – incorrer em inexecução contratual;

VII – cometer qualquer ato tipificado como crime contra a Administração Pública, crimes em licitações e contratos administrativos ou atos de improbidade administrativa.

Art. 198 A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à CODATA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 1º A aplicação da sanção do *caput* deste artigo importa na comunicação da advertência à contratada, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro Corporativo da CODATA.

§ 2º A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 199 A multa moratória será cobrada em caso a contratada não cumpra suas obrigações dentro do prazo acordado contratualmente.

Parágrafo único. O valor da multa moratória será definido no contrato, não podendo exceder a 1% (um por cento) ao mês.

Art. 200 A multa compensatória será aplicada para compensar a CODATA em qualquer hipótese em que o contrato não for cumprido de acordo com os termos acordados.

§ 1º Exemplificativamente, a multa compensatória poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I – em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, limitada a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a contratação;

II – em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, e suas alterações, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, limitada a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a contratação;

III – pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, limitada a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a contratação;

IV – no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, limitada a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a contratação;

V – nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório deverá prever, mediante justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 1% ou superior a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VI – no caso de inexecução parcial ou de inexecução total, o instrumento convocatório deverá prever, mediante justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 1% ou superior a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.

§ 2º Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa compensatória, a contratada deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa prévia.

§ 3º Havendo concordância da contratada quanto aos fatos e a incidência da multa compensatória, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização por meio de apostilamento e comunicação ao Cadastro Corporativo da CODATA para fins de registro.

§ 4º Não havendo concordância da contratada e a CODATA acatar as razões da defesa, a deliberação final caberá à Diretoria.

§ 5º Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo a ser conduzido por Comissão Especial designada por Portaria para este fim.

§ 6º O não pagamento da multa compensatória aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CODATA, por até 02 (dois) anos.

Art. 201 Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado danos à CODATA, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser:

I – branda, de 01 a 06 meses;

II – média, de 07 a 12 meses; ou

III – grave, de 13 a 24 meses.

§ 2º O prazo da sanção a que se refere o *caput* deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial, estendendo-se os seus efeitos a todas as Unidades da CODATA.

§ 3º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral.

§ 4º Se a sanção de que trata o *caput* deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a CODATA poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada ao contratado, ou mantê-lo vigente.

§ 5º A reincidência de prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção em até o dobro do período que seria regularmente aplicado.

Art. 202 Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a CODATA às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CODATA em virtude de atos ilícitos praticados;

IV – cometer qualquer ato tipificado como crime contra a Administração Pública, crimes em licitações e contratos administrativos ou atos de improbidade administrativa.

Art. 203 A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CODATA, por até 02 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o Art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e Lei Estadual nº 9.697/2012 de 4 de maio de 2012 (CAFIL), e suas alterações e atualizações.

Seção XIV - Do Procedimento para Aplicação de Sanções

Art. 204 As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 205 O processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especial, designada para este fim mediante Portaria da Diretoria.

Art. 206 O processo administrativo deve observar as seguintes etapas:

I – autorização expressa da Diretoria para instauração do processo;

II – indicação dos fatos em que se baseia, das normas pertinentes à infração e da sanção cabível;

III – intimação da parte contrária da instauração do procedimento para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa e apresentar ou requerer a produção de provas;

IV – instrução processual, garantido o contraditório e a ampla defesa e realização de audiência, se necessário;

V – conclusão da instrução processual;

VI – intimação da parte para que, caso queira, apresente razões finais em 5 (cinco) dias;

VII – elaboração de relatório final pela comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias do prazo previsto no inciso anterior;

VIII – emissão de parecer jurídico;

IX – remissão, pela comissão processante, dos autos para deliberação da Diretoria;

X – decisão final;

XI – recurso à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias contado da intimação do ato.

§ 1º Caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado.

§ 2º Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte.

§ 3º Todas as decisões do processo devem ser motivadas.

§ 4º A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser comunicada ao interessado e incluída no Cadastro Corporativo da CODATA para fins de registro.

Art. 207 Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

I – razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II – os danos resultantes da infração;

III – situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV – reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

V – outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

Seção XV - Do Pagamento

Art. 208 O pagamento deverá ser efetuado mediante a apresentação de nota fiscal ou fatura, que deverá conter o detalhamento dos serviços executados, obras ou bens, observados os seguintes procedimentos:

§ 1º A nota fiscal ou fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line" ao sistema de cadastramento, ou na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

§ 2º A retenção do pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o contratado:

I – não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

II – deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

§ 3º Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando couber, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:

I – imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

II – contribuição previdenciária;

III – imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

IV – demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

Art. 209 No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a CODATA deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

Parágrafo Único. O prazo de pagamento será fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

CAPÍTULO VII – DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 210 Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da CODATA, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILCC e demais disposições sobre a matéria.

Parágrafo primeiro: Considera-se convênio ou patrocínio o acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a CODATA e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação.

Art. 211 É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I – com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da CODATA, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

II – com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III – com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a CODATA, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à CODATA; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

Art. 212 A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a CODATA depende de cadastramento e de prévia aprovação, pela Diretoria, do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

§ 1º O cadastramento de que trata o *caput* poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

§ 2º No Cadastramento serão exigidos, pelo menos:

I – cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;

II – relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III – declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante do Art. 16 deste RILCC.

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;

V – prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com a Seguridade Social (CND) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei;

VI – no caso de convênio:

a) atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a CODATA; e

b) prova de regularidade emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraíba e pelo Tribunal de Contas da Sede da Conveniente, incluindo o municipal se existir.

§ 3º Verificada falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pela CODATA.

§ 4º O cadastramento em questão será mantido pela Gerência de Logística – GELG e terá validade de até 2 (dois) anos.

Art. 213 O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação do objeto a ser executado;
- II – metas a serem atingidas;
- III – etapas ou fases de execução;
- IV – plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V – cronograma de desembolso;
- VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 214 As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela CODATA;

II – quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do conveniente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;

III – quando o conveniente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela CODATA ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 215 A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas deverá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela CODATA visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, por divulgação no sítio eletrônico da CODATA e no Diário Oficial.

§ 2º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 216 Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I – o objeto;

II – a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela CODATA;

III – os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV – a vigência e sua respectiva data de início;

V – os casos de rescisão e seus efeitos;

VI – as responsabilidades das partes;

VII – a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII – as hipóteses de alteração do ajuste;

IX – a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X – a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI – o foro competente para dirimir conflitos da relação convencional ou patrocinada.

§ 1º Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

§ 2º Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este RILCC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 217 Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pela Diretoria da CODATA.

Parágrafo único. Caberá ao Gestor do Contrato efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento, repasse, medição ou quitação final.

Art. 218 No caso de convênio, a contrapartida do conveniente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens, serviços ou transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida do conveniente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º Quando atendida por meio de bens, serviços ou transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 219 No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a CODATA deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência.

Art. 220 Os recursos de convênio, enquanto não utilizados pelo conveniente, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública ou fundo de aplicação financeira de curto prazo se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras auferidas na forma do caput serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade.

Art. 221 A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

§ 1º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil/financeiro da CODATA.

§ 2º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela CODATA será de 01 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a CODATA poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

§ 4º A análise da prestação de contas pela CODATA poderá resultar em:

I – aprovação;

II – aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à CODATA; ou

III – desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 222 Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da CODATA transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 223 Nos convênios firmados com entidades privadas, não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pela CODATA.

Art. 224 Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da conveniente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos e contribuições de ordem trabalhista e previdenciária, recolhimento de FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais e demais encargos sociais, bem como custos com diárias, deslocamentos e comunicação, desde que tais valores:

I – correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II – correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

III – sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a conveniente;

IV – sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio;

V – sejam objeto de prestação de contas.

§ 1º A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio.

§ 2º A inadimplência da entidade conveniente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à CODATA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 3º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade conveniente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 225 O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo único. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à CODATA, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 226 As parcerias entre a CODATA e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227 Conforme Decreto nº 40.546 de 17 de setembro de 2020, os processos instaurados na vigência desse RILCC deverão tramitar pela empresa no sistema PBdoc.

§ 1º Nos casos de indisponibilidade do ambiente digital de gestão documental, os atos poderão ser praticados em meio físico, os quais deverão tramitar pela empresa com trâmite de documento, capa padrão e índice de documentos, devendo conter numeração em todas as folhas do processo, em ordem crescente sequencial, rubricadas com o carimbo de identificação do responsável.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, proceder-se-á oportuna digitalização quando o sistema PBdoc retornar à disponibilidade.

Art. 228 Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILCC, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela CODATA, no âmbito de sua Sede, localizada em João Pessoa/PB.

Art. 229 As omissões e lacunas deste RILCC serão objeto de análise pela Assessoria Jurídica da CODATA mediante provocação.

§ 1º Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão utilizados subsidiariamente a o Decreto-Lei nº 4.657/1942, a Lei nº 10.406/2002, a Lei nº 13.105/2015, a Lei nº 13.303/2016, a Lei nº 14.133/2021, naquilo que couber.

§ 2º As omissões e lacunas deste RILCC poderão ser suplementadas por meio de Resolução aprovada pela Diretoria, as quais deverão ser publicadas no sítio eletrônico da CODATA.

§ 3º As resoluções editadas na forma do parágrafo anterior deverão ser observadas, na forma do art. 231, nas revisões efetuadas neste RILCC.

Art. 230 A CODATA observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/2016 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no *caput* poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa aprovada pelo Conselho de Administração.

§ 2º Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado Paraíba, que excedam a média dos gastos nos 03 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 231 Este RILCC deverá ser revisado:

I – a cada período de, no mínimo, 4 (quatro) anos; ou

II – conforme a necessidade.

Parágrafo único. As revisões de que tratam esse artigo deverão ser aprovadas pelo Conselho Diretor.

Art. 232 Aplica-se este RILCC, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CODATA.

Art. 233 Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste RILCC.

Art. 234 Qualquer pessoa, física ou jurídica, que praticar atos em desacordo com este RILCC, o instrumento convocatório ou o contrato firmado com a CODATA, sujeitar-se-á às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 235 Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da CODATA.

Art. 236 Normas complementares a este RILCC poderão ser aprovadas por meio de Resolução da Diretoria, e deverão ser publicadas no sítio eletrônico da CODATA.

Parágrafo único. As resoluções referidas no *caput* deverão ser observadas nas revisões do RILCC, na forma do art. 231 deste RILCC.

Art. 237 Publicar-se-á:

I – O extrato deste RILCC no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

II – O inteiro teor deste RILCC no sítio eletrônico da CODATA.

Art. 238 Este RILCC entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 239 Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 29 de setembro de 2023